

20 JAN 2025

1º SE. CRETÁRIO

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

3543/2025

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Requer ao Chefe do Poder Executivo Estadual, extensivo à Casa Civil — DITEL e à Secretaria de Estado da Saúde — SESAU, informações técnicas, jurídicas, econômicas e administrativas acerca dos critérios de qualificação de Organizações Sociais na área da saúde e da modelagem dos Contratos de Gestão, para subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 755/2025, oriundo da Mensagem nº 11/2025.

O Parlamentar que ora subscreve, com base no inciso II do artigo 178 e 179 do Regimento Interno, requer a Mesa Diretora, o encaminhamento de pedido de informação oficial visando obter informações técnicas, jurídicas, econômicas e administrativas acerca dos critérios de qualificação de Organizações Sociais na área da saúde e da modelagem dos Contratos de Gestão, para subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 755/2025, oriundo da Mensagem nº 11/2025.

Considerando os princípios basilares da Administração Pública, devidamente disciplinados no art. 37 da Constituição da República, requer-se o encaminhamento das informações abaixo discriminadas, indispensáveis ao exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

- Qual o estudo técnico que fundamenta a escolha do período mínimo de 3 (três) anos contínuos de atividade na área da saúde como requisito para a qualificação de Organizações Sociais?
- De que forma o requisito de 3 (três) anos de experiência se correlaciona tecnicamente com a melhoria dos indicadores de qualidade assistencial no Estado de Rondônia?
- Qual o Parecer Jurídico que atesta a constitucionalidade da imposição dessa barreira temporal, considerando que a Lei Federal n.º 9.637/1998 não prevê tal exigência?
- Quantas Organizações Sociais atualmente qualificadas no Estado de Rondônia possuem menos de 3 (três) anos de atuação, e qual o impacto da nova legislação sobre a manutenção dessas qualificações?

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
e) Qual o estudo de custo-benefício que justifica a fixação do prazo máximo de 5 (cinco) anos para os Contratos de Gestão, em detrimento de prazos menores com renovação condicionada ao cumprimento de metas? f) Quais são os critérios objetivos que serão utilizados pela Administração para definir a variação do prazo contratual entre 1 (um) e 5 (cinco) anos, de modo a evitar discricionariedade excessiva ou direcionamento? g) Qual a justificativa técnica e institucional para a exclusão de representantes do Conselho Estadual de Saúde – CES da composição da Comissão de Qualificação, especialmente na etapa de entrada e habilitação das entidades? h) Quais os mecanismos de transparência previstos para assegurar a publicidade dos pareceres da Comissão de Qualificação e o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas entidades eventualmente não qualificadas? i) Como o Estado justifica a remissão genérica à Lei n.º 14.133/2021 (“no que couber”) para fins de habilitação, sem a listagem taxativa dos documentos exigidos, considerando os princípios da segurança jurídica e da isonomia? j) Qual o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) que demonstra que o modelo de gestão por Organização Social é mais eficiente e menos oneroso para o Estado do que a gestão direta das unidades previstas? k) Qual o comparativo detalhado de custos fixos, custos variáveis e despesas com pessoal entre o modelo de gestão direta e o modelo de gestão por Organização Social para as unidades envolvidas? l) Quais deficiências estruturais específicas impedem o Estado de alcançar eficiência equivalente na gestão direta e quais medidas administrativas, gerenciais ou estruturais foram tentadas para saná-las antes da opção pela terceirização?			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
m) Qual o custo médio projetado por leito/dia no modelo de gestão por Organização Social, em comparação com o custo histórico das unidades sob gestão direta antes da transição? n) Qual o plano de contingência previsto para a reestatização ou reassunção direta da unidade de saúde caso a Organização Social contratada não cumpra metas, seja desqualificada ou tenha o contrato rescindido? o) Qual o impacto financeiro e operacional projetado para eventual transição de pessoal, incluindo rescisões, absorção temporária ou descontinuidade de serviços, em caso de término antecipado do Contrato de Gestão? p) Quais os indicadores de linha de base (baseline) e as metas de desempenho que serão utilizados para medir, de forma objetiva, o sucesso da implementação do novo modelo de qualificação e gestão? q) Qual o cronograma oficial para a elaboração e publicação dos regulamentos, portarias e decretos que detalharão os critérios de qualificação, seleção, contratação e fiscalização decorrentes da referida lei? Plenário das Deliberações, 29 de dezembro de 2025.  Documento assinado digitalmente RODRIGO CAMARGO RIBEIRO Data: 29/12/2025 17:39:51-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle – ALE/RO			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
	AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
JUSTIFICATIVA Nobres Parlamentares, O presente Requerimento de Informações tem por finalidade assegurar o pleno exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo Estadual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal. A proposta normativa em discussão, ao redefinir critérios para a qualificação de Organizações Sociais na área da saúde e disciplinar a celebração de Contratos de Gestão, introduz alterações de elevado impacto jurídico, financeiro, administrativo e assistencial, com potencial de repercussão direta sobre a prestação dos serviços de saúde à população e sobre a alocação de recursos públicos estaduais. Destaca-se, inicialmente, a necessidade de esclarecimento quanto à exigência de tempo mínimo de atuação para a qualificação das entidades, medida que, embora possa ser apresentada sob o argumento de busca por maior eficiência, pode configurar restrição indevida à competitividade, caso não esteja devidamente amparada em estudos técnicos consistentes e compatíveis com a legislação federal de regência. A ausência de previsão expressa desse requisito na Lei Federal n.º 9.637/1998 impõe especial cautela quanto à sua constitucionalidade e razoabilidade. Igualmente relevante é a análise da modelagem temporal dos Contratos de Gestão, especialmente no que se refere à fixação de prazos máximos e à ausência de critérios objetivos claros para a definição da duração contratual em cada caso concreto. A inexistência de parâmetros previamente definidos pode ampliar a discricionariedade administrativa, abrindo margem a assimetrias decisórias e fragilizando os princípios da impessoalidade, isonomia e segurança jurídica. Outro ponto sensível diz respeito à governança do processo de qualificação, notadamente a composição das comissões técnicas e a exclusão de instâncias de controle social historicamente reconhecidas, como o Conselho Estadual de Saúde. Tal exclusão demanda fundamentação técnica específica, sobretudo em um setor cuja gestão é constitucionalmente orientada pela participação social e pela transparência.			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
No campo econômico-financeiro, impõe-se a apresentação de Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) e de comparativos objetivos de custos entre os modelos de gestão direta e por Organizações Sociais, de modo a demonstrar, de forma inequívoca, que a opção adotada resulta em maior eficiência, economicidade e qualidade assistencial, e não apenas na transferência de responsabilidades administrativas. Ademais, a inexistência ou insuficiência de informações acerca de planos de contingência, transição de pessoal, reestatização de unidades e indicadores de desempenho compromete a avaliação responsável dos riscos envolvidos na implementação do novo modelo, especialmente em cenários de inadimplemento contratual ou descontinuidade dos serviços. Como presidente da Comissão de Fiscalização e Controle e membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, amparado no <i>Art. 28, II, IV</i> do Regimento Interno desta <i>Casa de Lei</i>, e <i>Lei n.º 1121/2001</i>, para elucidação de qualquer matéria sujeita a estudo, o parlamentar poderá requerer a realização de diligências, bem como formular pedidos de informação, nos termos da <i>Constituição Estadual, da Lei e do Regimento Interno</i>. Neste sentido, ao fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive abarcando os atos da Administração indireta, este Parlamentar está cumprindo com as suas funções típicas, após eleito. A Constituição do estado de Rondônia nos incisos XVII e XXXIV do artigo 29, acrescido pela Emenda Constitucional nº 24 de 04 de março de 2012, atribuiu a competência privativa à Assembleia Legislativa vejamos: XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; XXXIV - encaminhar ao Governador do Estado pedido, por escrito, de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembleia, importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. (Adin 132-9 - Inconstitucional a expressão: ...importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias. Acórdão: DJ 30.05.2003).			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Por sua vez, o artigo 46 da Constituição estadual ainda dispõe: Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Do mesmo modo, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no artigo 146 destaca que: Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber: IX – Requerimento; O Regimento Interno ainda dispõe que o requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações, vejamos a redação do artigo 172 e por conseguinte do artigo 179: Art. 172. Requerimento é a proposição pela qual o Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências da Assembleia, de outros Poderes, ou de órgãos públicos, bem como, manifestação de caráter público do Legislativo. [...] Art. 179. Os requerimentos de informações mencionarão as autoridades a quem são dirigidas, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Assembleia ao Governador do Estado, observadas as seguintes regras: [...] III - deverão referir-se a ato ou fato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito à fiscalização da Assembleia. Corroborando com os entendimentos acima, temos ainda o Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020, que nos ensina no art. 1º, §2º, I, que requerimento é a proposição pela qual Deputado ou Comissão, solicita informações ou providências aos Órgãos do Poder Executivo Estadual e demais			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Poderes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não cumprimento no prazo, bem como a prestação de informações falsas. Assim, é prerrogativa assegurada a fiscalização, acompanhamento e controle ao Parlamentar, das ações do Poder Executivo estadual, ou seja, do governador, do vice-governador e dos secretários estaduais. Esta função é importante para garantir a boa gestão dos recursos públicos e a qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos. Além disso, indispensável se faz a observância aos princípios da transparência, publicidade e interesse público, os quais são mecanismos fundamentais para garantir o direito de acesso à informação, que é uma das expressões da cidadania e da democracia. Temos ainda a Lei de Acesso à Informação, conhecida popularmente como “LAI” – nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”. A LAI prevê que o acesso à informação é a regra e o sigilo é a exceção, e que as informações de interesse público devem ser divulgadas independentemente de solicitações. A propósito, o artigo 6º da referida Lei, estabelece: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; [...] V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas			

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. No âmbito do Poder Executivo estadual, o acesso à informação é um instrumento essencial, para fiscalizar e avaliar as políticas públicas implementadas pelo governo estadual, bem como para exercer o controle social sobre o uso dos recursos públicos. Diante desse contexto, o presente requerimento revela-se necessário, legítimo e imprescindível, não apenas para o esclarecimento técnico e jurídico da matéria, mas também para garantir transparência, controle externo efetivo e tomada de decisão legislativa informada, em benefício do interesse público e da adequada prestação dos serviços de saúde à população do Estado de Rondônia.			